

---

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v7n3p161-174>

## CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIGNIDADE HUMANA: TECNOLOGIA, DADOS E EXCLUSÃO NA SOCIEDADE DO SÉCULO XXI

### SURVEILLANCE CAPITALISM AND HUMAN DIGNITY: TECHNOLOGY, DATA, AND EXCLUSION IN THE 21<sup>ST</sup> CENTURY SOCIETY

Nelson Sanchez Rosa<sup>1</sup>  
Lucio Faccio Dorneles<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo explora o fenômeno do capitalismo de vigilância e sua interseção com a dignidade humana na sociedade do conhecimento. Através da abordagem metodológica dialética, em uma pesquisa descritiva e qualitativa, com técnicas de pesquisa de análise de conteúdo, pesquisa documental e revisão bibliográfica, se analisa o papel central dos dados como ativos econômicos, abordando a concentração de poder nas grandes empresas de tecnologia e as implicações significativas para a privacidade individual. A investigação detalha como os dados se tornaram parte integral das identidades, sendo agregados, analisados e monetizados. Avalia-se, ainda, o rastreamento e perfilhação dos usuários pelos gigantes da tecnologia, revelando a necessidade de soluções que reconciliem novas tecnologias com direitos fundamentais. A conclusão ressalta a necessidade de construir uma infraestrutura digital que respeite a privacidade, promova a transparência e garanta a equidade, colocando a dignidade humana no centro da era digital.

**Palavras-chave:** Capitalismo de Vigilância. Direitos Fundamentais. Direito à Privacidade. Neuroética.

**Abstract:** This article explores the phenomenon of surveillance capitalism and its intersection with human dignity in the knowledge society. Employing a dialectical methodological approach in descriptive and qualitative research, with content analysis, documentary research, and bibliographic review techniques, it analyzes the central role of data as economic assets, addressing the resulting inequalities, the

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade La Salle (UNILASALLE), bolsista da CAPES/PROSUP, Mestre em Direitos Humanos, com bolsa da CAPES/PROSUP, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER), Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Advogado, com experiência na área do Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito do Trabalho, atuando principalmente no consultivo e contencioso Trabalhista. Pesquisador nas áreas do Direito do Trabalho, Direitos Humanos e Sociologia do Direito. Contato: [nsanchez.advogado@gmail.com](mailto:nsanchez.advogado@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2021-2023) com bolsa PROEX/CAPES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER (2015-2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Advogado. Autor de artigos acadêmicos.

concentration of power in large technology companies, and the significant implications for individual privacy. The investigation details how data have become an integral part of identities, being aggregated, analyzed, and monetized. It also assesses the tracking and profiling of users by technology giants, revealing the need for solutions that reconcile new technologies with fundamental rights. The conclusion emphasizes the need to build a digital infrastructure that respects privacy, promotes transparency, ensures equity, and places human dignity at the center of the digital age.

**Keywords:** Surveillance Capitalism. Fundamental Rights. Right to Privacy. Neuroethics.

Recebido em: 06/08/2023  
Aceito em: 27/11/2023

## **1 INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, testemunhou-se uma transformação sem precedentes em todos os aspectos da vida social, política e econômica ocasionada pela tecnologia digital. Disto, inúmeros benefícios foram implementados, desde a simplificação de tarefas do dia a dia até o surgimento de novas formas de comunicação e colaboração. Entretanto, estes avanços também trouxeram questões e desafios consideráveis que estão reconfigurando o entendimento sobre privacidade, segurança, igualdade e dignidade humana.

O capitalismo de vigilância reflete essa nova realidade ao descrever um modelo econômico no qual empresas de tecnologia coletam, analisam e monetizam os dados gerados pelos usuários, muitas vezes sem o seu consentimento explícito ou até mesmo o conhecimento. Neste modelo, cada clique, cada movimento, cada palavra, cada comportamento do usuário é transformado em um produto comercializável.

Em paralelo, a humanidade atingiu, na idade da técnica<sup>3</sup>, o estágio organizacional denominado de “sociedade da informação” ou de “sociedade do conhecimento”, em que o conhecimento e a informação desempenham um papel central no desenvolvimento econômico e social.

No contexto digital, direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à dignidade humana, são potencialmente ameaçados pela aplicação de conhecimentos do campo da neurociência (e neuromarketing) na programação dos algoritmos de aplicativos e serviços digitais. Com isso, o fenômeno de modificação (induzida) de postura do indivíduo perante o compartilhamento espontâneo de informações historicamente atinentes às esferas da intimidade e da privacidade nas mídias sociais, como também as mídias sociais realizam a coleta massiva de dados pessoais com falta de transparência em seu uso, representando uma ameaça significativa à privacidade dos indivíduos.

---

<sup>3</sup>O conceito de idade da técnica foi cunhado por Umberto Galimberti (2006) e refere-se à alteração da estrutura de cognoscibilidade do ser humano com o meio em que vive. Para o autor, a revolução tecnológica ocasionou a alteração de todas as estruturas (morais, políticas, psicológicas e sociais) ao ponto de tornar a técnica um fim, não um meio, para interação com o mundo e, conseqüentemente, do indivíduo com a sociedade que está inserido.

Portanto, através da presente investigação, pretende contribuir para o debate atual sobre o capitalismo de vigilância e suas consequências, adotando, para este fim, a abordagem metodológica dialética, em uma pesquisa descritiva e qualitativa, com técnicas de pesquisa de análise de conteúdo, pesquisa documental e revisão bibliográfica.

## 2 O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O capitalismo de vigilância, conceito criado por Shoshana Zuboff (2021), surgiu da convergência de dois fenômenos principais: o advento das tecnologias digitais e a transformação do capitalismo global, tratando-se de uma nova forma de capitalismo que busca prever e modificar o comportamento humano como meio de produção de receita e controle de mercado. Em essência, o capitalismo de vigilância baseia-se na coleta e análise massivas de dados de bilhões de usuários para determinar padrões de comportamento e direcionar o consumo, capitalizando a própria “experiência humana”, convertendo-a em uma fonte de dados comportamentais gratuitos que serão, primordialmente, utilizados na geração de lucros: ainda que uma pequena parte dos dados coletados também possa ser utilizada no aprimoramento de serviços e produtos (AHO; DUFFIELD, 2020).

O capitalismo de vigilância foi catalisado pelo rápido crescimento e penetração de tecnologias digitais, especialmente a internet e, mais tarde, dispositivos móveis e a Internet das Coisas (IoT). Estes desenvolvimentos tecnológicos criaram um ambiente no qual as interações, movimentos e comportamentos humanos poderiam ser rastreados e registrados em uma escala sem precedentes. Com a adição de algoritmos avançados e poder de computação, estes “rastros digitais” poderiam ser analisados para extrair *insights* sobre o comportamento humano, desejos e necessidades (ZUBOFF, 2021).

No mundo contemporâneo, em que a maioria das ações das pessoas são registradas e armazenadas por gigantes da internet como Google, Amazon e Facebook, tais empresas conseguem gerar verdadeiras fortunas<sup>4</sup> através da livre

---

<sup>4</sup>A indústria de pesquisa de marketing (*marketing research industry*) obteve um crescimento significativo na última década, passando de US\$46,09 bilhões em 2014 para uma cifra próxima a US\$82 bilhões no ano de 2022 (STATISTA, 2023).

negociação das informações digitais de bilhões de indivíduos, naquilo que nomeiam como “mercados futuros comportamentais”, nos quais todos os dados dos usuários na internet são registrados e, posteriormente, negociados – sem o consentimento efetivo deles – com o objetivo de direcionar (manipular) o comportamento das pessoas (STAHL; SCHROEDER; RODRIGUES, 2022).

Segundo Aho e Duffield (2020), as consequências práticas da transformação de toda a experiência humana em meros *comodities* – que são livremente comercializados pelas empresas – resulta na implementação de uma arquitetura global de modificação comportamental que ameaça impactar a humanidade no século XXI, de uma forma tão radical, quanto o capitalismo industrial do século XX – cuja repercussões no mundo natural são sentidas até hoje (impactos ambientais, aquecimento global, etc.) – em razão da perda de privacidade e controle individual, bem como, da violação dos princípios constitucionais de defesa da privacidade e liberdade, o qual poderá acarretar um grande custo às futuras gerações.

Para Shoshana Zuboff (2021) a democracia é ignorada em favor do suporte às grandes corporações de tecnologia e ao sistema financeiro, com conteúdo avaliados de acordo com os termos de uso corporativo, em vez de normas democráticas, tornando o capitalismo de vigilância um verdadeiro “parasita” que se assemelha à visão de Karl Marx (1996) sobre o capitalismo do século XIX, quando ele o comparou a um vampiro que se alimenta do trabalho. Assim, a única diferença prática entre ambas as vertentes capitalistas é que ao invés do trabalho, o capitalismo de vigilância alimenta-se da experiência humana para prever, manipular e explorar comportamentos futuros dos indivíduos.

A constante coleta de dados compromete a autonomia individual, pois as empresas são capazes de criar perfis complexos de usuários, descrevendo as pessoas de maneira mais completa do que elas mesmas poderiam, normalizando práticas abusivas e violando direitos fundamentais (como à privacidade, o sigilo de dados e à dignidade humana).

### **3 A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO E OS MARCOS REGULATÓRIOS NO BRASIL**

O capitalismo encontra-se em meio a um grande processo de transformação desde o final do século XX, culminando no processo de transição da economia global de produção industrial de bens físicos para um modelo baseado em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Este novo modelo muitas vezes referido como a "sociedade da informação" ou "sociedade do conhecimento", denota que a informação e o conhecimento – enquanto formas cruciais de capital – sobrepujaram os demais meios de produção, convertendo-se nos principais motores do crescimento econômico, da inovação e do desenvolvimento social (CASTELFRANCHI, 2007).

A "Sociedade do Conhecimento", portanto, representa essa era marcada pela importância preponderante da informação e do conhecimento como propulsores do crescimento socioeconômico, na qual as tecnologias digitais – que permitem a geração, armazenamento e disseminação de informação em uma escala sem precedentes – são fundamentais para a sociedade, contribuindo para a interconexão global, onde o conhecimento é tratado tanto como um recurso quanto como um processo contínuo de aprendizagem e descoberta (WESSELS, 2017).

Nesse diapasão, a Sociedade do Conhecimento integra o conjunto de fenômenos identificados como "idade da técnica", em que o cenário humanista presente no *ethos* do homem pré-tecnológico foi abolido, e, por conseguinte, houve profunda modificação em concepções sobre a verdade, a moral, a ética, a liberdade, e a identidade que antes dela imperavam. Desvela-se, justamente por isto, como falaciosa e mítica a pretensa neutralidade da tecnologia, como se (enquanto meio) ao homem coubesse manejá-la a propósitos puros ou espúrios (fins) (GALIMBERTI, 2006).

A idade da técnica acarretou modificações comunicacionais. A linguagem substitui o agir fático, tornando-se, ao mesmo tempo, um veículo instrumental de autodeterminação e reconhecimento; externalizando e exonerando a ação real, mas carregando o significado simbólico de um agir imediato (GALIMBERTI, 2006). As Inteligências Artificiais (IAs) das mídias sociais (no contexto da economia da atenção) instigam o pensamento dicotômico para que haja conflitos, logo, engajamento. Isto é possível por causa das mudanças estruturais na concepção contemporânea de verdade, fruto do paradigma da pós-verdade, em que é

verdadeiro aquilo que é dito primeiro ou por aquele com quem me identifico (DUNKER et al., 2017).

As IAs carregam consigo vieses de quem as programou, ou da base de dados em que se dá o processo de aprendizado. Em outras palavras, independentemente de algoritmo que automatiza e padroniza processos (*machine learning*), como sugestionamento de conteúdo em mídias sociais, ou se é uma complexa rede neural que toma decisões por conta própria (*deep learning*) (BOUCHER, 2019), existe um direcionamento humano de padrões morais e políticos que norteia a ação da IA.

Nesta toada, o capitalismo de vigilância – ao assenhorar-se de tecnologias digitais para coletar, analisar e monetizar dados – não só modificou a organização econômica (contribuindo para a personalização de serviços e publicidades e fomentando o uso de dados em várias indústrias, da saúde às finanças), como também está provocando drásticas modificações nas sociedades (ocidentais), sobretudo em concepções de conceitos necessários para o convívio em um Estado Democráticos de Direitos. Estas modificações atingem dimensões políticas, éticas e jurídicas (AHO; DUFFIELD, 2020).

Dá-se azo à manipulação da opinião individual (e pública) através do direcionamento *on demand* de informações e produtos aos indivíduos mais suscetíveis a eles. O direcionamento é perfeito, na medida em que se baseia no perfil traçado com os dados fornecidos pelo indivíduo enquanto utiliza os serviços digitais: as páginas acessadas na internet, o histórico de pesquisa de navegadores, os vídeos assistidos ou curtidos, as conversas tidas próximas dos microfones de celulares, as perguntas feitas à assistentes virtuais, os trajetos de deslocamento diários – todos são exemplos de dados em abundância que se consente acesso aos diversos programas de computador e celular.

Este fenômeno desempenha um papel crucial na sociedade do conhecimento, caracterizada pela geração e disseminação de informação e conhecimento (WESSELS, 2017). Neste cenário, a informação tornou-se um ativo econômico, proporcionando vantagens a quem possui mais ou melhor informação. Tal dinâmica pode levar a desigualdades sociais e de conhecimento, intensificando a concentração de poder e riqueza em empresas de tecnologia e beneficiando

indivíduos e grupos com maior acesso à tecnologia e internet, os "ricos em dados".

O zelo pelos direitos fundamentais dos indivíduos torna-se imperativo. A privacidade e o consentimento emergem como questões fundamentais nesse contexto, uma vez que a coleta de dados frequentemente ocorre sem o conhecimento ou consentimento explícito dos indivíduos, expondo-os a uma invasão de privacidade potencialmente significativa (ZUBOFF, 2021). Além disso, a digitalização de vários aspectos da vida pode resultar em "exclusão digital" para aqueles sem acesso adequado à tecnologia.

Neste contexto, leis como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.956, de 23 de abril de 2014), e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) procuram estabelecer a regulamentação do uso da internet e do tratamento de dados pessoais dos usuários de serviços em meio digital, constituindo instrumentos legislativos chave no Brasil, visando salvaguardar a privacidade e a autonomia digital dos cidadãos em resposta aos desafios impostos pelo capitalismo de vigilância.

A LGPD – inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, como o consentimento explícito e o direito ao esquecimento, essenciais em um cenário onde os dados se tornaram *commodities* valiosas. O Marco Civil da Internet, a demarca como um espaço de liberdade e direitos humanos, com a neutralidade da rede como um de seus pilares. Contudo, a eficácia de ambas as leis enfrenta desafios práticos, como a necessidade de atualização constante diante do avanço tecnológico e a implementação efetiva em organizações (GERHARDT, 2023).

Estes marcos regulatórios representam uma resposta necessária aos riscos impostos pelo capitalismo de vigilância, pois a proteção da privacidade e autonomia digital é crucial para combater a intrusão corporativa e governamental na vida privada dos cidadãos. Outrossim, além da formulação das leis, sua revisão contínua e aplicação prática são essenciais para garantir a proteção efetiva contra as ameaças emergentes à dignidade humana no contexto do capitalismo de vigilância.

#### **4 DADOS, DIREITOS E DIGNIDADE HUMANA**

No âmbito do capitalismo de vigilância, os dados tornam-se uma extensão integral das identidades individuais e coletivas, uma vez que eles são gerados por meio das interações diárias com tecnologias digitais, desde as informações que são buscadas na internet até as localizações que são compartilhadas nos smartphones (STAHL; SCHROEDER; RODRIGUES, 2022). Estes dados, então, são agregados, analisados e monetizados, criando um panorama informativo detalhado das vidas das pessoas, suas preferências e comportamentos.

Esta integração dos dados na vida cotidiana levanta questões críticas sobre privacidade, consentimento e controle (ZUBOFF, 2021). Os demasiadamente longos e complexos textos jurídicos dos termos de uso de aplicativos e serviços digitais criam empecilhos concretos para que os usuários confirmem seu consentimento pleno e consciente acerca da exorbitante quantidade de dados pessoais que estão sendo compartilhados, ou das maneiras pelas quais eles podem ser usados. Isto pode resultar em uma invasão significativa de privacidade, com implicações profundas aos direitos dos usuários.

No capitalismo de vigilância, empresas de tecnologia, como Google e Meta, conseguem traçar perfis de usuários através dos dados coletados em seus serviços, as mídias sociais. Instagram, Facebook, TikTok e YouTube fornecem serviços “gratuitos” aos usuários, pois transformam os indivíduos que os usam, mais especificamente seus dados pessoais, em ativos financeiros. Através de algoritmos, estas empresas traçam perfis de usuário, direcionando não só anúncios comerciais, como também conteúdos (postagens) que identificam predileção. Este direcionamento cria câmaras de eco, em que o usuário somente acessa discursos que lhes garantam viés de confirmação (BARROSO, 2023).

Exsurge, da emergência do capitalismo de vigilância e da sociedade do conhecimento, a latente necessidade de achar soluções que conciliem as novas tecnologias e os direitos fundamentais, sobretudo à autodeterminação, à dignidade, à liberdade e à isonomia. Para isto, é peremptório encontrar os predicados deste fenômeno social. Somente uma visão holística dele será capaz de atingir este objetivo, pois as empresas utilizam o conhecimento da psicologia e da neurociência (neuroética e neuromarketing) para traçar os perfis e manipular ações dos usuários (BARROSO, 2023).

O imbricamento entre estudos de economia, marketing, psicologia e neurociência fundam as disciplinas da neuroeconomia e do neuromarketing, com ênfase prática e foco específico nos comportamentos humanos de tomada de decisão associados ao consumo. O mapeamento do cérebro humano, associado à Big Data e as IAs das Big Techs, permite que se use os perfis de usuários para induzir comportamentos. A manipulação não é perceptível e impõe um desafio ético já antevisto por obras de ficção científica: como a autonomia, a autodeterminação e a privacidade asseguradas pela dignidade humana serão garantidas? (MASSMANN, 2020).

Necessário dar o devido destaque aos avanços da neuroética para estabelecer balizas éticas e jurídicas à atuação de Big Techs que coletam, analisam e monetizam dados sensíveis em serviços digitais (especialmente as mídias sociais) é desafio imperativo aos membros da comunidade acadêmica, do judiciário e aos poderes responsáveis por políticas públicas. A neuroética é o campo de estudo interdisciplinar que compreende “[...] a bioética médica, as neurociências, as psicologias, a filosofia e o direito [...]” (MASSMANN, 2020, p. 142). A neurociência da ética estuda a compreensão e mapeamento dos mecanismos do cérebro humano responsáveis por “[...] todos os principais comportamentos relacionados à ética e a moralidade como altruísmo, generosidade, autoconfiança, confiança, punição altruística, violência, mentira e preconceito [...]” (NAHRA, 2020, p. 67). Com esse objetivo, perguntas de caráter ético devem ser respondidas: afinal, essas tecnologias servem para o bem comum ou para reduzir a autonomia humana, contribuindo para manipulação e, até mesmo, a destruição da humanidade? (NAHRA, 2020).

A conjuntura exposta denota uma violação dos predicados da dignidade da pessoa humana, pois instrumentaliza o ser humano para fins comerciais alheios a sua existência. O atributo essencial da teoria secular kantiana, a autonomia e autodeterminação moral (KANT, 2018), é severamente afetada por tecnologias que manipulam a vontade humana. A autonomia, segundo Kant (2018, p. 78), “[...] é a base da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”.

Ronald Dworkin (2009) apresenta um imperativo conceito negativo de dignidade: “as pessoas têm o direito de não serem vítimas da indignidade, de não ser tratadas como demonstração de desrespeito. Toda sociedade civilizada tem

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p.161-174, set./dez. 2023

padrões e convenções que definem essas indignidades, que diferem conforme o lugar e a época em que se manifestam”. Porém, para ele, o direito à dignidade deve ser visto relacionado a dimensão do valor intrínseco da vida humana, nominada de “interesse crítico”, já que:

[...] o direito de uma pessoa a ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. A dignidade é um aspecto central do valor que examinamos ao longo de todo esse livro: a importância intrínseca da vida humana. (DWORKIN, 2009, p. 337).

É fundamental que o valor intrínseco da vida humana, a sua dignidade, esteja no âmago da sociedade do conhecimento. Isso requer a construção de uma infraestrutura digital que respeite a privacidade, promova a transparência e garanta a equidade. Assim, é necessário que se consagre o princípio de tratamento com igual interesse, isto é, implica-se em promover o bem-estar geral ou de um particular sem recorrer a cálculos utilitaristas. O avanço científico-tecnológico ou o crescimento econômico não podem comprometer o núcleo duro dos direitos fundamentais.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao analisar o complexo entrelaçamento do capitalismo de vigilância com a sociedade do conhecimento no século XXI, torna-se evidente que a digitalização e a monetização de informações pessoais criaram um paradigma completamente novo, desafiando conceitos basilares de direitos, como a dignidade humana, privacidade, ética, além de subverter a própria natureza do conhecimento na sociedade contemporânea.

A potencial invasão de privacidade surge como um problema significativo neste contexto, pois a coleta de dados – normalmente sem o consentimento explícito dos envolvidos – e os termos jurídicos longos e complexos nos contratos de serviço, restam por comprometer a capacidade dos indivíduos em compreender e consentir sobre o uso de suas informações pessoais. Esta dinâmica cria uma preocupação emergente com respeito à dignidade humana, a autodeterminação, a liberdade e a

isonomia.

É essencial destacar a necessidade de abordar esses desafios de maneira holística e interdisciplinar, buscando novas maneiras de conciliar a tecnologia com a justiça social, os direitos fundamentais, em especial, a dignidade humana, com a promulgação de leis e regulamentações mais robustas para proteger a privacidade e a autonomia dos indivíduos no mundo digital. Além disso, deve-se considerar como as práticas e princípios do capitalismo de vigilância podem ser reformados ou substituídos por modelos mais éticos e justos, como a neuroética – que busca estabelecer balizas éticas e jurídicas – da teoria kantiana e das reflexões de Ronald Dworkin, as quais expressam preocupação com a dignidade da pessoa humana. Portanto, o paradigma atual, que prioriza o lucro e instrumentaliza as pessoas, deve ser modificado para se explorar novas maneiras de organizar a economia digital para a promoção da equidade, da inclusão e da dignidade.

Em conclusão, o presente artigo expõe a paisagem complexa e multifacetada da sociedade do conhecimento e do capitalismo de vigilância, revelando uma necessidade imperativa de colocar o valor intrínseco da vida humana, a sua dignidade, no cerne desta nova era digital.

O Marco Civil da Internet e a LGPD são políticas públicas que visam proteger direitos fundamentais no ambiente digital. Todavia, a LGPD não atingiu seu fim precípuo, uma vez que a inaplicação de suas punições, e os valores baixos das multas, não desestimula os infratores, tornando-a ineficaz. Na mesma linha, o Marco Civil da Internet, por não estabelecer nenhuma responsabilidade direta as empresas que exploram os serviços de mídias digitais (Big Techs) pela inércia na moderação de conteúdos patentemente ilegais ou violação da autodeterminação do indivíduo (manipulados pelos algoritmos), não consegue responder às necessidades emergentes pela rápida evolução tecnológica.

Por isso, a construção de leis e regulamentações que respeitem a privacidade, promovam a transparência e garantam a equidade, emerge como um imperativo ético, social e legal, no qual o maior desafio reside em conciliar o avanço científico-tecnológico e o crescimento econômico, com a efetiva aplicação e respeito aos direitos fundamentais, assegurando que o progresso não comprometa, mas antes, enriqueça e dignifique a própria existência humana.

## REFERÊNCIAS

AHO, Brett; DUFFIELD, Roberta. Beyond surveillance capitalism: Privacy, regulation and big data in Europe and China. **Economy and Society**, 49:2, 187-212, 04 mai. 2020. Disponível em: DOI: 10.1080/03085147.2019.1690275. Acesso em: 21 jul. 2023.

BARRETO, Raquel Goulart. Discursos sobre a inclusão digital. Porto Alegre: **Revista Eletrônica da PUCRS**, Educação, v. 38, n. 3, p. 319-328, set.-dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1981-2582.2015.3.21771>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Democracia, mídias e liberdade de expressão. Aula magna da faculdade de direito da UFRGS. YouTube, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XIbUNvHanfQ>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BOUCHER, Philip. **How artificial intelligence works**. European Parliamentary Research Service, 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/files/be-heard/religious-and-non-confessional-dialogue/events/en-20190319-how-artificial-intelligence-works.pdf>. Acesso em 03 ago. 2023.

CASTELFRANCHI, C. Six critical remarks on science and the construction of the knowledge society. **Journal of Science Communication**, 2007, 6(4), 1-3. Disponível em: [https://jcom.sissa.it/sites/default/files/documents/Jcom0604\(2007\)C03.pdf](https://jcom.sissa.it/sites/default/files/documents/Jcom0604(2007)C03.pdf). Acesso em: 28 jul. 2023.

DUNKER, Christian; TEZZA, Cristovão; FUKS, Julián; TIBURI, Marcia; SAFATLE, Vladimir. **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. – trad. Jefferson Luiz Camargo. 2<sup>a</sup>. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e Techne**: o homem na idade da técnica. trad. José Maria de Almeida. – São Paulo: Paulus, 2006.

GERHARDT, Manuela M. Soares. Direitos e garantias fundamentais na era digital: o marco civil da internet e o princípio da proporcionalidade. **Conteúdo Jurídico**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/63629/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. – trad. Inês A. Lohbauer. – São Paulo: Martin Claret, 2018.

MASSMANN, Diogo Fernando. Neuroética: nota em neuromarketing e tomada de decisão. *In*: TAUCHEN, Jair; CASTANHEIRA, Nuno; OLIVEIRA, Nythamar de (org.).

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p.161-174, set./dez. 2023

**Bioethics e Neuroethics in Global Pandemic Times.** Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 139-156.

MARX, K. **O capital:** crítica da economia política: o processo de produção do capital. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1, t. 1. (Os Economistas).

NAHRA, Cinara. Neuroética para todos. *In:* TAUCHEN, Jair; CASTANHEIRA, Nuno; OLIVEIRA, Nythamar de (org.). **Bioethics e Neuroethics in Global Pandemic Times.** Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 67-76.

STAHL, B.; SCHROEDER, D.; RODRIGUES, R. Surveillance Capitalism. *In:* **Ethics of Artificial Intelligence.** Springer Briefs in Research and Innovation Governance. Springer, Cham, 02 nov. 2022. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-3-031-17040-9\\_4](https://doi.org/10.1007/978-3-031-17040-9_4). Acesso em: 18 jul. 2023.

STATISTA, Inc. Global revenue of the market research industry from 2008 to 2022 with a forecast for 2023. **Statista** [online], Business Services, 05 mai. 2023. Disponível em: <https://velocityglobal.com/blog/gig-economy-statistics>. Acesso em 22 jul. 2023.

WESSELS, Bridgette et al. **Open Data and the Knowledge Society.** Amsterdam: Amsterdam University Press, 2017. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/31743/1/625332.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** Tradução de George Schlestinger. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021. Versão *Kindle*.